

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/17

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE UBÁ, DENOMINADO REFIS/UBÁ 2017, AUTORIZA SUA REEDIÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-UBÁ 2017 –, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às taxas, contribuição de melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa ora criado.

Art. 2º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no artigo anterior e preços públicos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

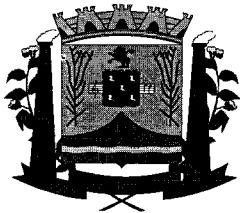
Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017 – dar-se-á por opção do contribuinte, independentemente do pagamento de taxa, conforme orientações do setor tributário responsável.

Art. 4º. Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 5º. O REFIS UBÁ/2017 alcança os créditos tributários e não tributários, previstos no art 1º, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2016, inclusive:

- I - ajuizados;
- II- protestados;
- III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

Art. 6º. Podem pleitear a adesão ao REFIS/UBÁ 2017 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código de Receitas Municipal e legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

esparsa. Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/UBÁ 2017 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 7º. O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/UBÁ 2017 - deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - apresentação atos constitutivos da empresa, alterações e CNPJ , no caso de contribuinte pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, apresentação de documento de identidade e CPF

II - termo de confissão de dívida conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto;

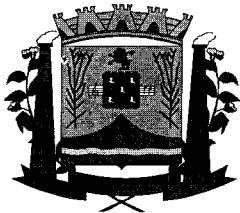
III - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto. Parágrafo único. Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/UBÁ 2017, podendo o contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única dívida para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º. Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/UBÁ 2017, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela Lei Complementar nº. 062, de 27 de dezembro de 2001e legislação esparsa, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei;

II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte à formalização do REFIS/UBÁ 2017, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes;

II – o pagamento do saldo poderá ser efetuado, conforme o caso, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

III – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciadas junto ao Município;

IV – os valores devidos com anistia parcial de juros e multas, não incidência de correção monetária e valor mínimo de cada parcela poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento	Anistia de Juros	Anistia de Multa	Valor mínimo de cada parcela
À vista	90%	90%	—
Até 24 parcelas	60%	60%	R\$ 80,00 – pessoa física R\$ 250,00 – pessoa jurídica

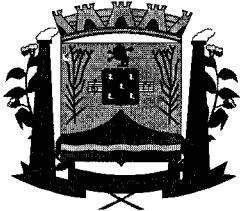
V – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais incindíveis.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes que aderirem ao REFIS/UBÁ 2017, anistia parcial de juros e multas, nos termos da Tabela do inciso IV.

Art. 10. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017.

Art. 11. Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 12. Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS UBÁ/2017, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada à comprovação da desistência, expressa e irrevogável, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo renunciar, igualmente, ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§1º. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§2º. A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada no órgão competente.

§3º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017 – e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§4º. Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017 estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

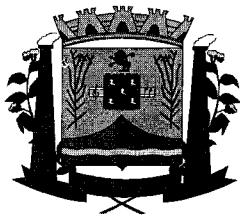
Art. 13. Até a data de 31 de dezembro de 2017, o contribuinte adimplente ou inadimplente, com parcelamento em vigor, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017.

Art. 14. O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, atualizada monetariamente e acrescida dos juros previsto no Código de Receitas do Município.

Art. 15. O reparcelamento de débito nos termos desta lei complementar não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 16. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS/UBÁ 2017 nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a cobrança de juros moratórios e multa incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado monetariamente, na forma da Lei Complementar nº. 062, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 17. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS/UBÁ 2017, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa e responsável pelo pagamento do débito com todos os encargos e penalidades previstas na legislação tributária municipal, com o prosseguimento ou ajuizamento da ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 18. A adesão ao REFIS/UBÁ 2017 não impede que a exatidão dos valores confessados quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o contribuinte será notificado para regularizar o montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal com perda de todos os benefícios nele concedidos.

Art. 19. O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 20. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

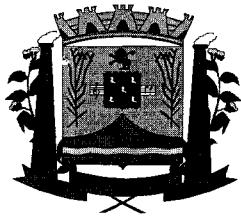
Art. 21. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/UBÁ 2017 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 22. A administração do REFIS/UBÁ 2017 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários;
- III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e inscritos ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

em dívida ativa, em vista ao princípio da economicidade na forma do disposto na LC 101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º. A revisão autorizada no “caput” ocorrerá nas seguintes condições:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso, do Imposto Sobre Serviços e taxas pelo exercício do poder de polícia;

§ 1º. A revisão de que trata a presente Lei será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 24. O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários a esta Lei.

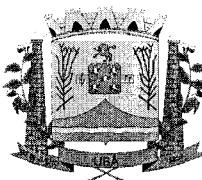
Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reeditar por Decreto, para os três exercícios posteriores, o presente Programa de Recuperação de Créditos Fiscal, alcançando todos os tributos previstos no art. 1º desta Lei, definitivamente constituídos, nas mesmas condições e, no que couber, dos demais artigos desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 23 de janeiro de 2017



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
MINAS GERAIS**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES PREVISTOS		
	2017	2018	2019
Projeto de Lei de Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Ubá-REFIS/UBÁ	2.424.588,74	2.545.818,18	2.673.109,09

PREMISSAS:

- Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária própria no exercício de 2017 e atender a Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Considerando a necessidade de reduzir a inadimplência da arrecadação do IPTU no exercício de 2017;
 - Considerando que o programa alcança o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e ISSQN- Imposto sobre serviços de qualquer natureza e TSU-Taxas de serviços urbanos e contribuições de melhoria
 - Considerando que a política adotada não prejudicará as metas fiscais e nem os compromissos financeiros do município, uma vez que, o incentivo atrairá receitas que não se efetivarão sem o REFIS.
 - Considerando que a medida em apreço seja benefício fiscal, não haverá impacto orçamentário e financeiro. Ao contrário, haverá incremento da arrecadação municipal.
- Foi considerado como premissas para base de cálculo o relatório da dívida ativa tributária em 31/12/2016 com saldos dos valores Dívida Ativa Tributária =6.061.471,87 inscritos em 2016, considerando uma média de 40% de recebimento e reajustando para os próximos exercícios o índice de 5% a.a.

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

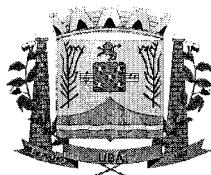
O REFIS conforme Projeto de Lei que concede desconto aos contribuintes que optarem pelo pagamento à vista terão(90% desconto juros e multa) e parcelados (60%desconto juros e multa); funcionará como incentivo para os contribuintes quitarem sua dívida com o Município. Tais Medidas não comprometerão as metas fiscais previstas na LDO e também no equilíbrio das contas públicas porque as mesmas foram devidamente previstas quando da elaboração dos projetos da LDO e da LOA que se encontram em vigência no exercício de 2017. Para os exercícios de 2018 e 2019 os impactos de tais despesas serão considerados nos projetos de LDO e de LOA daqueles exercícios. O impacto orçamentário e financeiro de tais despesas serão absorvidos pelo aumento permanente na cobrança da dívida tributária de 15% na Receita da Dívida Tributária de IPTU E ISS, através de cobrança judicial.

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Ubá-MG, 12 de Janeiro de 2017

CÍCERO MATEUS DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARCELO CORRÊA PAIVA
CONTROLEADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Nos termos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

1 – Objeto do reajuste e valores previstos

O Refis, terá os seguintes valores previstos: R\$ 2.424.588,74 para 2017 R\$ 2.545.818,18 para 2018- 2.673.109,09 R\$ para 2019

2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

O Refis tem cobertura orçamentária e financeira no orçamento de 2017, por meio de créditos orçamentários específicos e suficientes, os quais se encontram em diversos programas de trabalho que absorverão todas as despesas decorrentes do orçamento vigente

3 – Compatibilidade com o plano plurianual

O Refis, com desconto, tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos, programas e ações previstos no plano plurianual.

4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias

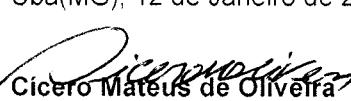
Limite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

O Refis, com incentivo de desconto para pagamento em parcela única e parcelado está dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que foi estabelecida no Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que é parte integrante do Anexo de Metas Fiscais.

Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:

O Refis com incentivo de desconto para pagamento em parcela única não comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja visto que tais despesas serão absorvidas pelo **aumento na receita da dívida ativa tributária no exercício de 2017 de 15%** e também pela **redução permanente das despesas de custeio**

Ubá(MG), 12 de Janeiro de 2017


Cícero Mateus de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças

